

PARECER Nº 001/ 06 - COMITÊ DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Assunto- Projeto de Lei nº 325 / 2005

Autor- Senhor Vereador Cláudio Cavalcanti .

EMENTA- “Proíbe viviseção assim como o uso de animais em práticas experimentais que provoquem sofrimento físico ou psicológico , sendo estas com finalidade pedagógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa científica, e dá outras providências” .

Conclusão- Pelo veto total, por inconstitucional.

Sr. Prefeito ,

Trata o presente Parecer do Projeto de Lei nº 325 / 2005, de autoria do Sr. Vereador Cláudio Cavalcanti, encaminhado à V. Exa. pelo Exmo. Sr. Vereador Ivan Moreira, MD Presidente da Câmara de Vereadores da Cidade do Rio de Janeiro , para sanção ou veto, e cujo assunto é a proibição neste Município , da utilização de animais em práticas experimentais, conforme ementa do citado PL , em epígrafe.

No momento que o Comitê de Ciência e Tecnologia da Cidade do Rio de Janeiro, ao tomar conhecimento da aprovação desta matéria pela Câmara de Vereadores do Município, tempestivamente realizou consultas entre seus membros, recebendo contribuições da Academia Brasileira de Ciências- ABC, da Universidade Federal do Rio de Janeiro -UFRJ e Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ , estas últimas as principais entidades a utilizar animais em práticas experimentais, nas quais se pode depreender , com absoluta clareza , que tal Projeto , além de inconstitucional , por sua própria natureza, inibe e paralisa o exercício das atividades nas áreas de ensino e pesquisa , aí também compreendidos processos e produtos inovativos, essenciais para o progresso da ciência , pois inúmeras são as lacunas de conhecimento básico e de produtos tecnológicos que tratem o conjunto de questões de saúde humana e veterinária , pontos estes abordados sinteticamente a seguir.

Preliminarmente , com efeito, cabe dizer que no aspecto legal propriamente dito, este Projeto de Lei é inconstitucional, pois exorbita e legisla em área que não é de sua estrita competência.

De fato, a Pesquisa Científica utilizando-se de animais de laboratório é atualmente regulada pela Lei Federal nº 6.638 , de 8 de maio de 1979, que dispõe sobre assunto.

Por conseguinte, tanto a Lei Estadual como a Lei Municipal não podem legislar sobre o tema, muito menos criar mecanismos que restrinjam a pesquisa científica a ser desenvolvida, nos termos da legislação federal específica que a autoriza.

Quando muito o Poder Estadual ou Municipal possui capacidade suplementar para legislar sobre fauna e flora, não podendo nunca se utilizar deste poder para exorbitar das normas federais que tratam do tema.

Embora fique patente este aspecto de sua inconstitucionalidade, cabe ainda ressaltar outro ponto de agressão às normas constitucionais, qual seja, a intromissão na competência legislativa da União Federal para dispor sobre normas gerais de educação, nos termos do inciso XXIV do artigo 22 da Constituição Federal, que trata da esfera do poder da União de legislar privativamente sobre diretrizes e bases da educação nacional.

A interferência do Projeto de Lei referido compromete com suas diretrizes a autonomia universitária, assegurada pelo artigo 227 da Carta Magna, que compreende os aspectos didático-científico, financeiro, patrimonial e administrativo. As universidades e instituições de pesquisa estariam assim frontalmente cerceadas por força das restrições impostas, seja no tocante à restrição financeira de bloqueamento de ingresso de recursos, seja em consequência dos demais aspectos em que se desdobra, pois obstaria a consecução das políticas de ensino adequadas.

Fica evidente que se a Constituição assim determinou, foi porque reconheceu a importância e o interesse geral desta matéria, que não pode nem deve ficar ao alvedrio de cada ordenamento estadual ou municipal.

Ademais, complementando a significativa importância da correta utilização dos animais em práticas experimentais, ficou ainda estabelecido no art. 25 da Lei Magna que é condição indispensável para o registro das atividades de pesquisa com animais, a constituição prévia de Comissão de Ética no Uso de Animais - CRUA, ou faculta a este Colegiado recomendar às agências de fomento de pesquisa científica o indeferimento de projetos educacionais (art. 26)

Nesta linha de entendimento, portanto, a citada Lei Federal de nº 6.638/79, estabelece normas para a prática didático-científica da viviseção de animais e determina outras providências, abrangendo, inclusive no artigo 2º a disciplina dos biotérios e centros de experiências e demonstrações com animais vivos.

Ora, não sendo da competência do legislador Estadual e Municipal elaborar definições gerais a respeito do tema, que exige, por sua própria natureza, tratamento uniforme em todo o território nacional, os conceitos e normas editados no âmbito da legislação concorrente devem observar as diretrizes nacionais emitidas pela União, impostas à observância de todos os entes federados.

Além destes aspectos de suma importância para fixar o entendimento da inconstitucionalidade do Projeto de Lei em comento, deve ser ainda ressaltado que a primeira Lei que trata efetivamente da experimentação animal do Brasil data de 1934. Em

1988 a Constituição Federal , a par das considerações acima referidas, preocupada com o assunto, reafirmou a necessidade de preservação das espécies animais e de seu bem estar , quando em seu artigo 225 & 1º , alínea VII, definiu que incumbe ao Poder Público a responsabilidade de “ proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei , as práticas que coloquem em risco sua função ecológica , provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” .

Graças ao bom senso e à conscientização de grande parte de nossos pesquisadores e professores, foram adotados alguns princípios éticos fundamentais e buscou-se também obter recomendações a nível internacional , de forma a auxiliar no norteamento as boas práticas do bioterismo nacional.

O Colégio Brasileiro de Experimentação Animal , em 1991, criou os “ Princípios Éticos na Experimentação Animal” postulando 8 artigos que passaram a orientar a conduta dos professores e dos pesquisadores na prática do uso de animais, quais sejam:

PRINCÍPIOS BÁSICOS PARA PESQUISA ENVOLVENDO O USO DE ANIMAIS

1. A experimentação animal deve ser desenvolvida apenas após profunda consideração de sua relevância para a saúde humana e animal e para o avanço do conhecimento científico.
2. Os animais selecionados para uma experiência devem ser de espécie e quantidade apropriadas e apresentar boas condições de saúde, utilizando-se o número mínimo possível para se obter resultados válidos. Para tanto devem ser utilizados, sempre que possível, estatística de pequenos números, experiência com auto-controle e uso mais eficiente de anestésicos.
3. Os procedimentos com animais, que possam causar dor ou angústia devem ser desenvolvidos com sedação, analgesia ou anestesia sempre que possível. Os procedimentos invasivos e drogas paralisantes nunca devem ser empregados sem a administração de agentes anestésicos.
4. Experiências crônicas nas quais haverá sobrevivência pós-cirúrgica devem prever cuidados com assepsia e prevenção de infecções. Nas experiências cirúrgicas agudas o animal deve ser mantido inconsciente durante toda a sua duração.
5. Naquelas experiências que requerem a imobilização física e/ou privação alimentar ou hídrica, deve ser dada atenção especial no sentido de minimizar o desconforto ou estresse e de manter as condições gerais de saúde. A imobilização deve ser mantida a um mínimo absolutamente necessário e ser precedida por um período de adaptação.
6. Ao término da experiência, os animais devem ser sacrificados de maneira adequada para a espécie, idade e número de animais, e de forma rápida, indolor e irresistível.

7. O uso de animais em procedimentos experimentais pressupõe a disponibilidade de alojamento que proporcione condições de vida adequadas às espécies. O transporte, a acomodação, a alimentação e os cuidados com os animais criados ou usados para fins biomédicos devem ser realizados por técnico qualificado sob a supervisão de um veterinário.

8. As experiências devem ser realizadas ou diretamente supervisionadas por pessoas com níveis apropriados de experiência e treinamento para exercer procedimentos em animais vivos. Deve-se criar condições para o treinamento de pessoal no local de trabalho, incluindo aspectos do trato e uso humanitário dos animais de laboratório.

Fontes: "Princípios Éticos na Experimentação Animal", COBEA (Colégio Brasileiro de Experimentação Animal), Brasil.

"International Guiding Principles for Biomedical Research Involving Animals", CIOMS, Suíça.

"Statement Regarding the Care and Use of Animals", aprovado pela American Physiological Society e pela Society for Neuroscience; Em: Visual Neuroscience

Hoje todas as Instituições sérias de pesquisa , em cumprimento da obrigação constitucional, tem Comitês de Ética no Uso de Experimentação Animal , e só desenvolvem projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico quando respaldados por parecer favorável desses Comitês , como é o caso do Centro de Ciências da Saúde – CCS da UFRJ , que possui a Comissão de Avaliação do Uso de Animais em Ensino e Pesquisa – CAUAP-CCS, onde não só lá , mas também nos demais comitês, todos estão envolvidos e engajados em respeitar os princípios básicos para o uso de animais em ensino , pesquisa e desenvolvimento.

Além disto , dos diversos princípios já adotados, todos bastantes respeitosos e condizentes com a saúde e o bem estar animal , um expressa particularmente o que de mais importante vem sendo feito nas Instituições de C& T , qual seja “ desenvolver trabalhos de capacitação específica de pesquisadores e funcionários envolvidos nos procedimentos com animais de experimentação , salientando aspectos de trato e uso humanitário com animais de laboratório”. A educação, neste campo , é o que se pode esperar de mais salutar para a adoção de princípios éticos e não a simples proibição do uso de animais.

Apesar da País já lançar mão de diversas abordagens alternativas ,como o uso de cultura de células ou o uso de simulações computacionais, o setor de pesquisa biomédica e biológica ainda não pode prescindir dos procedimentos que utilizam animais de laboratório, tais como testes de cinética ou de toxicidade de novos medicamentos ou produtos imunobiológicos. Há normas internacionais que inclusive exigem o teste de vacinas em animais experimentais para garantia de sua qualidade para uso humano.

A ciência nacional exige, isto sim, que criemos mecanismos de proteção e de respaldo legal para que os cientistas brasileiros possam exercer suas atividades com respeito, honestidade e decência, sem serem vítimas de estigmas, ou tachados de “ exterminadores”

de cães , primatas ou camundongos. A sociedade não pode agir como se o trabalho experimental com animais não fosse de sua competência, ou se acomodar sob declarações que demonstram uma posição simplista e proibitiva que já deveria estar totalmente superada em nosso País.

Ante o exposto, é essencial que nosso Município do Rio de Janeiro não se posicione de modo retrógrado , limitando seu potencial de ação no campo da ciência de animais de laboratório , essencial para o avanço da ciência na área biomédica e biotecnológica.

A restrição imposta por este malsinado Projeto de Lei é de tal monta que prejudicará de modo irreversível e irrecuperável toda a comunidade científica que trabalha com a experimentação em animais, cujos progressos, não importam em que Estado da Federação surjam, logo são de conhecimento de todos os demais membros desta comunidade.

Para exemplificar, só no prédio do Centro de Ciências da Saúde –CCS, da UFRJ, que é referência nacional e internacional na área das Ciências Biológicas e da Vida, pesquisam mais de 300 laboratórios , chegando-se ao uso mensal de mais de 5.000 animais. Ali estão funcionando Institutos de ensino que são responsáveis por cursos de graduação e pós-graduação. Há dentro do CCS pelo menos três cursos qualificados como de excelência pela CAPES (nível 7) a saber: os do Instituto de Biofísica Carlos Chagas Filho, do Instituto de Biofísica e o Programa de Morfologia do Instituto de Ciências Biomédicas.

Destes cursos centenas de artigos de alta qualidade são publicados anualmente , resultantes de pesquisas envolvendo mais de 1800 alunos de pós-graduação . Estes programas e laboratórios são mantidos através de convênios institucionais , verbas de diferentes fontes, sejam dos órgãos de fomento do governo federal (CAPES,CNPq, FINEP, MCT) , Estadual, (FAPERJ) ou mesmo com financiamento da indústria nacional ou internacional, ou de convênios com países da Europa ou com os Estados Unidos da América do Norte.

Como subsídio ao estudo do tema, vale dizer que no Estado de São Paulo, a Assembléia Legislativa promulgou , por derrubada de veto , a Lei nº 11.977 . Esta Lei foi totalmente vetada pelo ex-Governador Alckmin , por inconstitucional. Com a promulgação por derrubado de veto, o Poder Executivo Estadual ingressou com a competente Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 3595), com pedido de Liminar , ainda não apreciado.

Portanto, Sr. Prefeito, respeitosamente, estas são as considerações que julgamos necessárias encaminhar à V. Exa , demonstrando com o nosso parecer, que este Projeto de Lei, pelos motivos expostos, **deve ser totalmente vetado**, em benefício não só da comunidade científica do Município do Rio de Janeiro mas também de todos os seus cidadãos.

Este é o Parecer do Comitê de Ciência e Tecnologia do Município da Cidade do Rio de Janeiro, s.m.j.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 2006.

SERGIO BRUNI
Presidente do Comitê de Ciência e Tecnologia da Cidade do Rio de Janeiro.